



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 169/2025

Maceió, 19 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1727/2025 que “*Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1727/2025, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado promove alteração no item 3 da alínea *c* do inciso I do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 28 de maio de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incluindo na tributação reduzida de 12% (doze por cento) os motores de centro, bem como a matéria-prima, equipamentos e peças para construção, manutenção e reposição de veículos aquáticos, itens que atualmente se sujeitam à alíquota modal de 19% (dezenove por cento).

Tal modificação legislativa configura, inequivocamente, redução de alíquota e concessão de benefício fiscal, resultando em renúncia de receita tributária. Ocorre que a proposição não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, tampouco observou as medidas compensatórias ou demonstrou a compatibilidade com as metas fiscais, em flagrante desrespeito ao comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Ademais, a matéria contraria frontalmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece requisitos obrigatórios para a concessão de incentivos ou benefícios fiscais dos quais decorra renúncia de receita, exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro e o atendimento de medidas de compensação ou demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Acresce-se a isto o fato de que a concessão do benefício fiscal em questão depende de prévia autorização mediante convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *g*, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cujo art. 1º é expresso ao determinar que isenções, reduções de base de cálculo e quaisquer incentivos fiscais relativos ao ICMS somente podem ser concedidos mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada quanto à inconstitucionalidade formal de normas que instituem benefícios fiscais sem observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis, a exemplo do disposto na ADI 5.816/RO.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1727/2025, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Publicada no Suplemento DOE do dia 22/12/2025.